



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.514, DE 2021

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera a LEI N.º 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017, inserindo os detetives, e agentes de investigação, como profissionais auxiliares das forças de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9323/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Altera a LEI N° 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017, inserindo os detetives, e agentes de investigação, como profissionais auxiliares das forças de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §1º do Art. 2º, da LEI N° 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões “detetive particular”, “detetive profissional”, “agentes de investigação”, e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.”(NR)

Art. 2º. Cria o Art. 2-A na LEI N° 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2-A. Os detetives profissionais são considerados agentes auxiliares das forças de segurança pública, desde que estejam devidamente inscritos e habilitados no Conselho Estadual de Detetives e Agentes de Investigação do Estado onde residem e trabalham.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Detetives e Agentes de Investigação Particular já desempenham um papel social extremamente relevante para a segurança pública, pois, através do seu trabalho, auxiliam as forças estaduais de segurança pública na elucidação de muitos fatos determinantes para o bom andamento das investigações policiais.

É necessário que o Estado brasileiro reconheça



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214327245100>



efetivamente tais profissionais como auxiliares das forças de segurança pública, a fim de possibilitar a esses profissionais mais reconhecimento social, e melhores condições de trabalho. Além disso, diante da dificuldade orçamentária que muitos Estados enfrentam, o que impede a realização de concursos públicos, e o efetivo treinamento e contratação de servidores para a área de segurança pública, tais profissionais podem fornecer uma ajuda significativa em muitas investigações policiais que se encontram em andamento.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Capitão Fábio Abreu
PL - PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214327245100>



* C D 2 1 4 3 2 7 2 4 5 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões "detetive particular", "detetive profissional" e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO